



**PROJETO DE LEI Nº 004/2018**

**Dá nova redação ao inciso III do art. 8º da Lei Municipal nº 2.826, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**Art. 1º** O inciso III do art. 8º, da Lei Municipal nº 2.826, de 02 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

III – ser novamente contratado, salvo nas hipóteses do art. 2º, I e VI, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada a prorrogação prevista no art. 4º, parágrafo único, e mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

**Art. 2º** Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 23 de janeiro de 2018.

**DR. LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



Ofício nº 005/2018

Santa Rita do Passa Quatro, 23 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa douta Edilidade o anexo projeto de Lei que dá nova redação ao inciso III do art. 8º da Lei Municipal nº 2.826, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em breve síntese, o propósito da alteração ora proposta é reduzir o interstício entre as contratações temporárias, destinadas a atender unicamente a “necessidade temporária de excepcional interesse público”, de 12 meses (como consta da atual redação) para 06 meses.

Pensa-se com isto em permitir fundamentalmente aos profissionais do magistério, que prestam processo seletivo, que possam ser novamente contratados, salvo nas hipóteses do art. 2º, I e VI, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, compatibilizando o intervalo com a regra esculpida no art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Note-se que a propositura não visa mitigar o ingresso de servidores públicos por meio de concurso público. Unicamente, como em todo e qualquer ente federativo, a regulação da contratação por tempo determinado de profissionais, que aqui se pretende alterar basicamente o interstício entre contratações, dá-se apenas e tão somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, justamente nos moldes preconizados pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (*“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*).

E as situações consideradas em Lei como de excepcional interesse público são aquelas previstas no art. 2º da Lei nº 2.826/2009, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



- I – assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;
- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – admissão de professor substituto para a rede pública de ensino;
- IV – atividades:
  - a) de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;
  - b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
  - c) convênios transitórios com outras esferas de governo;
  - d) didático-pedagógicas em escolas de governo;
- V – admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada a pesquisa;
- VI – combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Prefeito, da existência de emergência ambiental na região específica;
- VII – realização de recenseamento;
- VIII – atendimento a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Cabe ressaltar ainda que as contratações temporárias são obrigatoriamente precedidas de processo seletivo em que se assegura observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Particularmente na hipótese de admissão de professor substituto para a rede pública, a realização de processo seletivo dá-se invariavelmente para suprir os afastamentos de professores efetivos no decorrer do ano letivo, inclusive os decorrentes de licenças médicas, maternidade, prêmio, aposentadorias ou falecimento de professores, ou mesmo eventuais substituições de apenas um dia, o que consta dos processos que ensejam as contratações aludidas. Mais do que isto, contratações desse matiz não se prestam a preencher as intituladas salas livres, estas sempre ocupadas por professores efetivos integrantes do quadro permanente da rede municipal de ensino, na esteira da previsão constitucional de ingresso em cargo público permanente mediante prévia aprovação em concurso público.

A propósito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.648, datado de 14 de junho de 2017, Rel. Min. Edson Fachin, “A previsão legal que



Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa”.

Diante do exposto, submeto aos nobres Edis a presente propositura, com nossas homenagens.

Renovo a Vossa Excelência e condignos pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**LUCAS COMIN LOUREIRO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**